

NESTA EDIÇÃO:**INFORMAÇÕES****PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Aposentadoria por Idade – Implemento das Condições para Concessão – Aviso para Requerimento de Benefício, Pág.12

FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Metodologia de Cálculo - Novas Disposições, Pág.12

Pessoas com Deficiência – Instrumentos para Avaliação da Deficiência e Grau de Incapacidade, Pág.12

RFB- e-CAC-Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte – Utilização por Procuradores das PF e PJ, Pág.13

TRABALHO

FGTS – Emergência ou Calamidade Pública – Movimentação – Alterações no Decreto 5.113/2009, Pág.13

FGTS – Parcelamentos – Disciplinamentos em Decorrência da Lei 11.941/2009, Pág.13

Radiologia – Tecnólogos e Técnicos – Atribuições – Instituição e Normatização, Pág.13

JURISPRUDÊNCIA

Acidente do Trabalho – Indenização por Danos Morais, Pág.14

Contribuição Sindical Rural – Multa e Juros – Aplicação, Pág.15

Diárias – Natureza Salarial - ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA, Pág.15

LER – Indenização por Invalidez, Pág.20

Princípio *Lex Loci Excucionis* – Aplicação nas Transferências para Exterior, Pág.20

Responsabilidade da Empresa – Morte de Trabalhador Autônomo em Razão de Contaminação por Amianto, Pág.21

Responsabilidade Solidária na Prestação de Serviços, Pág.22

Servidor Estatutário – Salários - Competência para Processamento e Julgamento, Pág.22

Serviço Público – Ocupação Cargo Público sem Concurso – Levantamento FGTS, Pág.23

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado – Informações na GFIP e Recolhimento na GPS – Instruções, Pág.24

GFIP – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME e EPP – Informações – Revogação da IN RFB 763 de 2007, Pág.25

TRABALHO

PIS e PASEP – Rendimentos – Pagamento – Cronograma 2009 2010, Pág.27

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadorias – Perda da Qualidade de Segurado – Não Consideração, Pág.29

TRABALHO

Grupo Econômico - Caracterização, Pág.29

Sucessão Trabalhista – Conseqüências nos Contratos de Trabalho, Pág.29

ÍNDICE GERAL ANUAL 2009

Edições VOE 01/09 a 06/09

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alimentação – Integração ao Salário	05/06/43
Alterações – IN 03/2005 – ME e EPP – Retenção – CNAE 6550-2/00 e FPAS	05/06/12
Aposentadoria Especial – Serviço Público - Mandado de Injunção	05/06/22
Aposentadoria por Idade – Implemento das Condições para Concessão – Aviso para Requerimento de Benefício	06/09/12
Aposentadoria por Invalidez - Plano de Saúde – Garantia	03/09/17
Aposentadorias – Perda da Qualidade de Segurado – Não Consideração	06/09/29
Auxílio-Doença – Não Suspensão do Prazo de Prescrição	03/09/19
Auxílio-Doença – Primeiros Quinze Dias – Não Incidência Previdenciária	02/09/13
Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado – Informações na GFIP e Recolhimento na GPS – Instruções	06/09/24
Benefícios Previdenciários – Reajuste a Partir de 01.02.2009	03/09/09
CADIN - Inclusão, Reativação, Suspensão e Exclusão de Devedores	05/06/13
CNIS – DADOS – UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - PROCEDIMENTOS	02/09/16
Contribuintes Individuais – Comprovantes de Pagamento – Guarda pela Empresa – Legalidade	04/09/16
Construção Civil - CND – CPD-EN e Regularização - Alterações	02/09/08
CRPS-Conselho de Recursos da Previdência Social – Alterações no Decreto nº 3.048/99	05/06/13
Débitos de Pequeno Valor – Parcelamento	04/09/10
Débitos – Dívida Ativa – Cobrança na PGF; Ações regressivas Acidentárias – Assunção e Acompanhamento pela PGF	01/09/08
Débitos – Leilão já Designado – Pedido de Parcelamento	05/06/13

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

Edição VOE 06 09

Débitos Previdenciários - Precatórios – Incidência de UFIR ou IPCA-E	05/06/20
Débitos Tributários – Parcelamentos – Remissão – Regime de Transição – Alterações nas Leis nº 8.212 e 8.213/91	01/09/08
Dependente – Cônjuge – Perda da Qualidade	02/09/27
Empresas - Acompanhamento Econômico Tributário Diferenciado pela RFB em 2009 - Parâmetros	02/09/09
Entidades Benéficas – CEBAS – Inscrição no Conselho Municipal	01/09/08
FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Metodologia de Cálculo - Novas Disposições	06/09/12
GFIP - Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado – Informações na GFIP e Recolhimento na GPS – Instruções	06/09/24
GFIP – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME e EPP – Informações – Revogação da IN RFB 763 de 2007	04/09/11 06/09/25
LER – Indenização por Invalidez	
NTP-NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO – CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO	03/09/26
Outras Entidades – INCRA – Impossibilidade de Compensação com Contribuições Previdenciárias	01/09/18
Parcelamentos de Débitos – Municípios e suas Autarquias e Fundações – Regulamentação	04/09/11
Parcelamento de Débitos – Municípios – Alterações na Lei nº 11.196 2005	03/09/10
Parcelamento - SIMPLES Nacional - Ingresso - Disposições	02/09/10
PAT-Incentivos Fiscais; Auxílio-Creche, Terço Constitucional, Férias em Dobro - Incidências de IR e Contribuição Previdenciária	01/09/09
Pensão Alimentícia – Consignação nos Benefícios Previdenciários - Condições	01/09/39
Pessoas com Deficiência – Instrumentos para Avaliação da Deficiência e Grau de Incapacidade	06/09/12
Pensão – Ocorrência de Óbito Após Perda da Qualidade de Segurado - Direito	02/09/27
Pensão por Morte – Concubinato	03/09/20
Processo Administrativo – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Instalação	03/09/10
PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL E PARCELAMENTOS ADMINISTRATIVOS – CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA – ACEITAÇÃO – CRITÉRIOS E CONDIÇÕES	05/06/24
PROFESSORES – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CONSIDERAÇÕES	04/09/26
Produção Rural – Agroindústria da Pesca – Captura, Beneficiamento e Transformação de Peixe – Não Consideração – Códigos FPAS	04/09/12
Reclamatória Trabalhista – Ausência de Discriminação de Verbas –	01/09/15

Incidência Previdenciária sobre o Total – OJ 368 TST	
Reclamatórias Trabalhistas – Execução de Ofício – Não Manifestação do Órgão Jurídico da União - Casos	01/09/15
Recolhimentos Previdenciários – Prazos desde 01.11.2008	01/09/40
RFB- e-CAC-Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte – Utilização por Procuradores das PF e PJ	06/09/13
Regime Próprio de Previdência Social-RPPS – CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Alterações nas Portarias n°s 204 e 402 de 2008	04/09/12
Responsabilidade Solidária na Prestação de Serviços	06/09/22
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NAS CESSÕES DE MÃO-DE-OBRA E NAS EMPREITADAS - CONSIDERAÇÕES	01/09/20
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO POR QUALQUER ESTABELECIMENTO DA EMPRESA CEDENTE DA MÃO-DE-OBRA	05/06/25
Retenção Previdenciária de 11% - Legalidade	04/09/23
RPPS-Regime Próprio de Previdência Social - Diretrizes Gerais e Avaliações e Reavaliações Atuariais	01/09/09
SAT – Enquadramento – Órgão Competente	05/06/22
Serviço Público – Aposentadoria Especial – Mandado de Injunção	05/06/22
Serviço Público – INSS – Horários de Atendimento e Jornada dos Servidores	05/06/14
Síndico – Segurado Obrigatório na Qualidade de Contribuinte Individual	02/09/28
Sócio-Gerente – Execução Fiscal	04/09/25
Sócio-Gerente – Responsabilidade na Execução Fiscal	01/09/19
Tabela Salários-de-Contribuição, Reajuste de Benefícios, Valores Salário-Família e Multas a Partir de 02/2009	03/09/11
Tábua Completa de Mortalidade 2007 - Divulgação	01/09/09
Terceiros (Outras Entidades) - Execução da Cobrança - Competência	03/09/25

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Amianto/Asbesto – Vedação de Utilização pelo Ministério do Meio Ambiente e Órgãos Vinculados	03/09/12
Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos - Limites à Exposição Humana - Disposições	05/06/14
NR 07 – PCMSO – Exames Médicos Periódicos – Intervalos Mínimos	03/09/32

NR 11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	02/09/18
NR 20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis – Proposta de Alteração – Consulta Pública	01/09/10

TRABALHO

Abono Salarial PIS PASEP 2009 2010	05/06/15
Acidente do Trabalho – Indenização por Danos Morais	06/09/14
Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo	03/09/17
Adicional de Insalubridade – Cálculo sobre Salário – Questionamento	05/06/18
Alimentação – Integração ao Salário	05/06/43
Alteração Contratual – Reversão do Empregado ao Cargo Efetivo – Gratificação de Função	03/09/32
Aprendizagem – Cadastro Nacional de Aprendizagem – Criação – Alterações na Portaria MTE 615/2007	01/09/20
Aviso Prévio de 60 Dias – OJ 367 TST	01/09/15
Banco de Horas – Pactuação	04/09/31
CERTE- Cadastro Eletrônico de Entidades Requerentes de Autorização para Trabalho de Estrangeiros - Instituição	05/06/14
CCP-Comissões de Conciliação Prévia – Fraude em São Paulo	04/09/15
Comissão de Conciliação Prévia – Ausência de Tentativa de Conciliação Prévia – Direito de Ingresso na Justiça Assegurado	05/06/18
CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - CONSIDERAÇÕES	02/09/22
Contrato por Prazo Determinado seguido por Outro Contrato por Prazo Determinado Relativamente ao Mesmo Empregado - Prazo	01/09/41
Contribuição Sindical - Servidores Públicos – Desconto e Recolhimento – Nota Técnica MTE 36/2009 – Aprovação	04/09/13
Contribuição Sindical Rural – Multa e Juros – Aplicação	06/09/15
Débitos Trabalhistas – Ex-Sócio – Penhora de Conta	04/09/17
Débitos Trabalhistas - Sócia Minoritária – Responsabilidade por Débito Trabalhista	04/09/18
Diárias – Natureza Salarial - ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA	06/09/15
Estrangeiros – CERTE- Cadastro Eletrônico de Entidades Requerentes de Autorização para Trabalho de Estrangeiros - Instituição	05/06/14
Estrangeiros - Professores, Cientistas, Pesquisadores e Empregados a Bordo de Navios estrangeiros - Vistos - Concessão	01/09/11
Farmacêutico – Atuação em Terminais Aquaviários, Portos,	01/09/11

Aeroportos, Postos de Fronteiras e Outros	
Farmacêutico-Bioquímico – Referência de Exames – Valores	01/09/11
Farmacêutico – Exercício Profissional – Regulamentação	01/09/11
FGTS – Emergência ou Calamidade Pública – Movimentação – Alterações no Decreto 5.113/2009	06/09/13
FGTS - Multa de 40% - Diferenças dos Expurgos Inflacionários - Prescrição. Interrupção Decorrente de Protestos Judiciais – OJ 370 TST	01/09/15
FGTS – Parcelamentos – Disciplinamentos em Decorrência da Lei 11.941/2009	06/09/13
FGTS – Retificação, Transferências de Contas, Devolução de Valores – Versão 1.02 do Manual de Orientações	05/06/15
Fonoaudiologia - Estágio e Competências Técnicas	01/09/11
Grupo Econômico - Caracterização	06/09/29
Grupo Econômico por Coordenação – Reconhecimento na Justiça do Trabalho	04/09/19
Horas Extras – Controles de Horário que não Retratam a Efetiva Jornada	02/09/14
Horas Extras – Prorrogação da Jornada além do Limite Legal – Possibilidade - Condições	01/09/41
Intervalo para Repouso e Alimentação – Não Concessão ou Redução – Previsão em Norma Coletiva	02/09/28
Intervalos Durante a Jornada – Tolerância – Limites – OJ 372 TST	01/09/16
IR - PAT-Incentivos Fiscais; Auxílio-Creche, Terço Constitucional, Férias em Dobro - Incidências de IR e Contribuição Previdenciária	01/09/12
IRPF – Tabelas Anos 2009 e 2010 e Alterações na Legislação Tributária	01/09/12
IRRF – Abono Pecuniário de Férias – Não Tributação - Disposições	05/06/15
IRRF – DIRF – Assinatura Digital - Alterações	05/06/15
Jornada de Trabalho – Acréscimo de Horas sem Adicional Extraordinário – Caso	04/09/20
Justa Causa – Dano Moral	02/09/15
Justa Causa – Férias Proporcionais – Direito	04/09/21
Justa Causa no Decurso do Prazo do Aviso Prévio Indenizado - Possibilidade	01/09/42
LER – Indenização por Invalidez	06/09/20
Licença à Gestante e à Adotante – Prorrogação – Âmbito da Administração Pública	01/09/13
Magistratura em Todos os Ramos – Concursos - Disposições	05/06/16
Marítimos – Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho – Convenção 178 da OIT – Promulgação	03/09/12
Marítimos – Normas de Treinamentos – Emissão de Certificados e Serviço de Quarto	05/06/16
MENORES DE 18 ANOS – LOCAIS E SERVIÇOS PERIGOSOS	05/06/26

OU INSALUBRE - PROIBIÇÕES	
Motorista de Ônibus Interestadual – Jornada de Trabalho	03/09/19
Orientações Jurisprudenciais TST SDI-1 n°s 367 a 372 (Subseção I), 149 a 153 (Subseção II) e Transitórias 62 a 67 (Subseção I)	01/09/15
Petrobras – OJs 62, 63 e 64 TST	01/09/17 e18
PIS e PASEP – Rendimentos – Pagamento – Cronograma 2009 2010	06/09/27
Piso Salarial Estadual – Rio de Janeiro – Valores a Partir de Janeiro 2009	01/09/13
PIS PASEP - Abono 2009 2010	05/06/15
Preposto do Empregador – Falta – Revelia e Confissão	04/09/21
Prestação de Serviços a mais de uma Empresa do Mesmo Grupo Durante a Mesma Jornada de Trabalho – Não Configuração de Duplo Vínculo Empregatício	04/09/21
Princípio <i>In Dúbio pro Misero</i> – Negação - Caso	05/06/21
Princípio Lex Loci Excucionis – Aplicação nas Transferências para Exterior	06/09/20
Processo Trabalhista – Recurso de Revista – Súmula 333 do TST - Alteração	04/09/13
Professores – Educação Básica – Política Nacional de Formação	02/09/10
Radiologia – Tecnólogos e Técnicos – Atribuições – Instituição e Normatização	06/09/13
RAIS – 2009 – Ano Base 2008 - Instruções	02/09/10
RAIS – 2009 - Órgãos Públicos – Obrigatoriedade	02/09/28
Registro de Empregados – Ausência de Alterações Salariais no Livro – Multa	04/09/23
Registros de Empregados – Anotação de Cargo, Função e Jornada de Trabalho	05/06/43
Representante Comercial e Empresa Industrial – Vínculo Empregatício - Reconhecimento	05/06/21
Rescisão do Contrato – Prova – Ônus do Empregador	03/09/22
Responsabilidade da Empresa – Morte de Trabalhador Autônomo em Razão de Contaminação por Amianto	06/09/21
Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.02.2009	02/09/11
Salário-Mínimo – Valores a Partir de 02/2009 – MP 456 09 - Conversão	05/06/15
Salário – Pagamento Através de Conta Bancária – Validade como Recibo - Condições	03/09/33
Seguro-Desemprego – Abono Salarial PIS PASEP 2009 2010 – Prolongamento Concessão de Parcelas – Formulários CD e RSD Sistema SDWEB	05/06/15
Seguro-Desemprego – Prolongamento do Prazo do Benefício – Critérios Técnicos - Aprovação	03/09/13
Seguro-Desemprego – Prolongamento do Prazo do Benefício –	04/09/13

Crítérios Técnicos – Aprovação – Republicação da Resolução CODEFAT 592/2009	
Seguro-Desemprego – Valor – Reajuste a Partir de 01.02.2009	03/09/13
Servidor Estatutário – Salários - Competência para Processamento e Julgamento	06/09/22
Serviço Público – Dispensa Imotivada em Estágio Probatório	03/09/22
Serviço Público – Exames Médicos Periódicos - Regulamentação	05/06/16
Serviço Público – Magistratura em Todos os Ramos – Concursos - Disposições	05/06/16
Serviço Público – Ocupação Cargo Público sem Concurso – Levantamento FGTS	06/09/23
Servidores Públicos – Contratação pela CLT – Inconstitucionalidade da EC 19/98	04/09/24
Sindicalismo – Convenções e Acordos – Distinções	03/09/33
Sindicalismo – Convenções e Acordos – Registro e Arquivo – Disposições – Revogação da IN SRT 06/2007	04/09/13
Sucessão Trabalhista – Conseqüências nos Contratos de Trabalho	06/09/29
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO EM CURSO OU PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – CONSIDERAÇÕES	02/09/24
Técnico em Saúde Bucal-TSB e Auxiliar em Saúde Bucal-ASB - Regulamentação das Profissões	02/09/12
Trabalhadores Marítimos – Normas de Treinamentos – Emissão de Certificados e Serviço de Quarto	05/06/16
Trabalho Rural – Fiscalização - Procedimentos	05/06/16
Trabalho Temporário – Empresa - Certificado de Registro – Alterações na IN SRT 07/2007	04/09/14
Transporte Rodoviário de Cargas – Exercício de Atividades – Disposições	04/09/14
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Fiscalização e Jurisprudência	05/06/44
Vale-Transporte – Informações Atualizadas - Obrigatoriedade	05/06/44

OUTROS

Consórcio – Procedimentos Fiscais – Alterações na IN RFB 834 2008	03/09/14
IR - Rendimentos de Beneficiários Domiciliados ou Residentes no Exterior - Alíquota Zero	03/09/14
IR – Rendimentos Pagos Acumuladamente – Tabelas e Alíquotas Utilizáveis	05/06/17
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2009 Ano-Calendário 2008	03/09/15

EDIÇÕES ELETRÔNICAS

EQUIPE TÉCNICA VERITAE

Adenísio Pereira da Silva Junior

Alex Manhães

Beatris Papandreu

Hélio Kennzo Kaczurowski Yamáгатá

Sofia Kaczurowski

Tito Susini Mariante

Direção e Execução: Sofia Kaczurowski

veritae@veritae.com.br

Fones: 21 34714457/22459737/25240487/87020523

INFORMAÇÕES

Esta Seção divulga as principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em *Tempo Real* aos Assinantes VERITAE, consta da Seção LEX e pode ser solicitada através do email veritae@veritae.com.br

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria por Idade – Implemento das Condições para Concessão – Aviso para Requerimento de Benefício

A **RESOLUÇÃO INSS 66/2009 – DOU: 24.06.2009** dispõe sobre emissão do Aviso para Requerimento de Benefício aos segurados que implementarem as condições para a concessão de Aposentadoria por Idade.

FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Metodologia de Cálculo - Novas Disposições

A **RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.308/2009 – DOU: 05/06/2009** dispõe sobre a Metodologia do Cálculo do FAP-Fator Acidentário de Prevenção.

Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o CNPS substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP.

Pessoas com Deficiência – Instrumentos para Avaliação da Deficiência e Grau de Incapacidade

A **PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS nº 01/2009 – DOU: 01.06.2009** – Republicada no DOU: 02.06.2009 institui instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade de pessoas com deficiência requerentes ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, conforme estabelece o art. 16, § 3º, do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.564, de 12 de setembro de 2008.

RFB- e-CAC-Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte – Utilização por Procuradores das PF e PJ

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 944/2009 – DOU: 01.06.2009** dispõe sobre outorga de poderes para fins de utilização, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

TRABALHO

FGTS – Emergência ou Calamidade Pública – Movimentação – Alterações no Decreto 5.113/2009

O **DECRETO Nº 6.885/2009 – DOU: 26.06.2009** altera o art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

FGTS – Parcelamentos – Disciplinamentos em Decorrência da Lei 11.941/2009

A **CIRCULAR CAIXA nº 475/2009 – DOU: 04.06.2009** disciplina as condições para o parcelamento de débito de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizada ou não, de acordo com as disposições da Lei nº 11.345/2006, de 14 de setembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.941/2009, de 28 de maio de 2009.

Radiologia – Tecnólogos e Técnicos – Atribuições – Instituição e Normatização

A **RESOLUÇÃO CONTER nº 06/2009 – DOU: 22.05.2009** institui e normatiza as atribuições dos Profissionais Tecnólogo e Técnicos em Radiologia, com habilitação em Radiodiagnóstico, no setor de diagnóstico por imagem, revoga a Resolução CONTER Nº 02, de 10 de maio de 2005.

JURISPRUDÊNCIA

Acidente do Trabalho – Indenização por Danos Morais

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo recorrente em razão de acidente de trabalho. Alega ter sido contratado aos 14 anos de idade para trabalhar na aplicação de herbicida e defensivos agrícolas em lavouras do recorrido, mas que, por ordem do gerente da fazenda, foi transferido de função, passando a despejar cereais em máquina elevadora, para carregamento de caminhões graneleiros.

Aduz que, já no exercício dessa atividade, sofreu acidente, vindo a perder a mão e o antebraço esquerdo. O Min. Relator negava provimento ao recurso por entender que a pretensão recursal implicaria revolvimento do substrato fático-probatório (Súm. n. 7-STJ). Porém, a Min. Nancy Andrighi, em seu voto vista, divergindo do Min. Relator, entendeu que, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservar a integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador. Nessa circunstância, não se está a impor ao empregador a responsabilidade objetiva pelo acidente de trabalho, como outrora se fez em relação às atividades de risco. Aqui, o fundamento para sua responsabilização continua sendo a existência de culpa.

Entretanto, o fato de a responsabilidade do empregador ser subjetiva não significa que não se possa presumir a sua culpa pelo acidente de trabalho. Por outro lado, não se trata de exigir do empregador a produção de prova negativa, tendo em vista que ele próprio detém – ou pelo menos deveria deter – elementos necessários à comprovação de que respeitou as normas de segurança e medicina do trabalho, por exemplo, documentos que evidenciem a realização de manutenção nas máquinas e a entrega de equipamentos de proteção individual.

No particular, a existência do acidente de trabalho com sequelas drásticas para o recorrente é fato incontroverso. Todavia, o TJ, entendendo tratar-se de responsabilidade subjetiva, impôs ao empregado o ônus de provar a culpa do empregador. Entretanto, nos acidentes de trabalho em que seja aplicável a responsabilidade subjetiva do empregador, a culpa deste será presumida, impondo-lhe o ônus de provar a existência de causa excludente do dever de indenizar. O recorrido furtou-se desse ônus. Sendo assim, foi a própria desídia do recorrido, ao abrir mão de avançar na instrução probatória, que o impediu de, eventualmente, demonstrar a presença de causa que pudesse afastar o seu dever de indenizar.

As circunstâncias específicas que circundaram o acidente em questão servem para reforçar a presunção de culpa do recorrido. Ainda que se queira argumentar que não houve ofensa a nenhuma norma específica de segurança do trabalho, fica evidenciada a culpa por violação do dever geral de cautela, isto é, a inobservância do dever fundamental do empregador de observar regras gerais de diligência e de adotar uma postura de cuidado permanente.

A situação evidencia a omissão do recorrido em propiciar um ambiente de trabalho seguro, especialmente considerando o fato de que empregava menores de idade, a quem a CF/1988 (art. 7º, XXXIII) – e mesmo a CF/1967 (art. 165, X) – confere proteção especial.

Seja como for, verifica-se que, sendo contratual a obrigação do empregador de garantir a segurança do local de trabalho, bem como sendo incontroversa a ocorrência do acidente envolvendo o recorrente, incumbia ao recorrido demonstrar a existência de causa excludente do seu dever de indenizar nos termos do art. 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual fica caracterizada a obrigação reparatória.

O Min. Relator, então, reconsiderou seu voto para acompanhar a Min. Nancy Andrighi e, diante disso, a Turma deu provimento ao recurso para condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. REsp 1.067.738-GO, Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/5/2009.

Fonte: STJ, Informativo 396/2009.

Contribuição Sindical Rural – Multa e Juros – Aplicação

REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS. MORA. MULTA.

A Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo de controvérsia (art. 543-c do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), reafirmou que a Lei n. 8.022/1990 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo Inca (art. 1º), entre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 21). Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o artigo 9º do DL n. 1.666/1971, que determinou a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição rural. A superviniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei n. 8.847/1994, não comprometeu o regime de encargos por mora previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/1990, seja porque não dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita das normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC). Precedentes citados: REsp 861.358-PR, DJ 26/11/2007, REsp 731.175-SP, DJe 6/3/2008. REsp 902.349-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/6/2009.

Fonte: Informativo de Jurisprudência do TST nº 400/2009.

Diárias – Natureza Salarial

ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

EMENTA: "DIÁRIAS" - NATUREZA SALARIAL. Comprovado, pela prova oral coligida, que os valores pagos, a título de "diárias", nos recibos de pagamento, não tinham como objetivo ressarcir despesas, mas remunerar serviços - tanto que nem se cogitou de prestação de contas dos valores recebidos -, impõe-se concluir que representavam verdadeiro plus salarial, revestindo-se, portanto, de nítida natureza remuneratória. Devida, assim, a integração deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, PROMINAS PROJETOS E SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA. e, como recorrido, HELBERTH FAUSTINO SOARES.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, na presidência da 26ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela decisão de fls. 206/212 (cujo relatório adoto e a este incorporo), complementada pela r. decisão de Embargos de Declaração de fls. 216/217, julgou a Ação PROCEDENTE, EM PARTE, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas alinhadas na conclusão.

Inconformada com a r. decisão, a reclamada insurge-se. Arguí, em preliminar, a nulidade da decisão, por julgamento extra petita. No mérito, requer, em síntese, que sejam excluídos, da condenação, os reflexos das diárias, nas parcelas alinhadas, e as horas extras, e reflexos, deferidos.

Contra-razões, às fls. 228/234, pugnando pela manutenção da r. decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os recolhimentos de custas e de depósito recursal estão regularmente comprovados, às fls. 223/224.

2. DA NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DA INTEGRAÇÃO, À REMUNERAÇÃO, DA VERBA PAGA SOB A RUBRICA "DIÁRIAS"

A reclamada erigiu a preliminar em epígrafe, argumentando, para tanto, que o deferimento das diferenças de férias mais 1/3, 13º. salários, FGTS e demais verbas resilitórias, importa em julgamento extra petita - uma vez que não existe petitório, neste sentido. Afirma que o pedido de letra "A", da petição inicial, é de integração, à remuneração do reclamante, do salário pago por fora (conforme itens 4 a 22, da fundamentação), com os consequentes reflexos. A verba tida como "diárias", entretanto, sempre foi consignada nos contracheques do reclamante, e o pedido de letra "A" (deferido), diz respeito a valores não apontados nos recibos salariais. Requer, nesses termos, que seja excluída a condenação no pagamento dos reflexos deferidos.

A preliminar, data venia, deve ser rejeitada.

O artigo 128, do CPC, de fato dispõe que o juiz deve decidir a lide "nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

O artigo 460, do CPC, por sua vez, é no sentido de que "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Assim, concretiza-se a decisão extra petita quando o juiz, violando o disposto nos artigos 128 e 460, do CPC, defere ao autor mais do que foi pedido, extrapolando, desta forma, os limites fixados na inicial.

Da análise detida dos autos depreende-se, entretanto, que o autor, expressamente, esclareceu, na petição inicial, que desde outubro de 2006, recebeu aumento salarial de R\$1.000,00 (um mil reais). A reclamada, não obstante, "falsamente denominou a quantia majorada - R\$1.000,00 (mil reais) - como diárias, assim permanecendo até o término do contrato de trabalho" (fl. 03, sendo que os grifos não estão no original). Pleiteou, assim, o pagamento dos reflexos da quantia que intitulou como "salário pago por fora", apenas porque se tratava de quantia que, apesar de consignada nos recibos de pagamento, não era considerada para fins de pagamento dos reflexos devidos.

Sendo assim, impõe-se concluir que nada se deferiu ao reclamante, que não tenha sido, expressamente, objeto de pedido, formulado na petição inicial.

A preliminar deve ser rejeitada.

3. MÉRITO

3.1 DO SALÁRIO EXTRAFOLHA - DAS DIÁRIAS

O MM. Juízo sentenciante deferiu ao autor diferenças de férias mais 1/3, 13º. salários, FGTS e demais verbas resilitórias, tal como postulado no item "a", de fl. 21, para que a verba quitada sob a rubrica "diárias", seja inserida na sua base de cálculo.

A reclamada não se conforma. Argumenta que a verba paga sob a rubrica "diárias", tinha a finalidade, exclusiva, de quitar as despesas advindas do deslocamento, do autor, a serviço - valores pagos dentro dos critérios legais, sem jamais ultrapassar o limite de 50% do salário do reclamante. Requer, nesses termos, que seja absolvido da condenação no pagamento dos reflexos das diárias nas parcelas alinhadas.

Data venia de entendimento em contrário, da análise detida de toda a prova produzida, nos autos, depreende-se que não assiste razão à recorrente - haja em vista que, cabendo ao reclamante o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito (negado, em defesa, pela reclamada), dele desincumbiu-se, com satisfação.

A testemunha Rui Barbosa Vieira, responsável pelo pagamento de salários na empresa, afirmou:

"...o depoente recebe R\$1.800,00 de salário e ajuda de custo mensal de R\$700,00; não sabe especificar para que é paga a ajuda de custo, pois não viaja, trata-se simplesmente de uma ajuda de custo; a ajuda de custo é anotada na folha de pagamento e é depositada em sua conta bancária; acredita que o reclamante recebia R\$2.200,00 por mês, recebendo também diárias para viagens, tudo anotado no recibo salarial; a empresa poderia fazer depósitos na conta do reclamante referente a despesas com hotel; podia ocorrer de o hotel ser pago diretamente pela empresa contratante e outras vezes, ser a reclamada quem arcava com os valores, depositados na conta do reclamante; o valor era variável dependendo das despesas e solicitação do reclamante; (...) os valores depositados na conta do reclamante não eram deduzidos das diárias registradas nos recibos salariais; (...) não havia prestação de contas relativamente às diárias quitadas nos recibos salariais, no que tange aos

depósitos feitos na conta do reclamante; tinha ele que trazer o comprovante do hotel, sendo feito o acerto da diferença para mais ou para menos..."(fl. 153, sendo que os grifos não estão no original).

No mesmo sentido, foram as informações da testemunha Paulo Rogério da Costa, às fls. 153/154:

"...depoente recebia salário de R\$2.000,00 anotado na CTPS e R\$3.000,00 por fora, o que era quitado, mediante depósito em sua conta bancária; o valor não se destinava a cobrir diárias de viagem, pois a alimentação do depoente em viagens era reembolsada e a hospedagem quitada pela empresa contratante; também o reclamante recebia salário por fora, em valor que o depoente não sabe precisar..."

Conforme ressaltado, pelo MM. Juízo sentenciante, os valores pagos nos recibos de pagamento, do obreiro, não guardam qualquer correlação com os valores necessários à sua manutenção, nas viagens que realizava, a serviço da reclamada - não só porque as "diárias" eram pagas em valores fixos (de um mil reais, inicialmente, e majoradas, posteriormente, para um mil e quatrocentos reais e para um mil e quinhentos reais), mas também porque a prova testemunhal foi contundente ao esclarecer que as despesas realizadas nas viagens realizadas (inclusive hospedagem), eram pagas pela empresa.

Assim, impõe-se concluir que os valores pagos a título de "diárias", nos recibos de pagamento, não tinham como objetivo ressarcir despesas, mas sim, remunerar serviços - tanto que sequer se cogitou em prestação de contas dos valores recebidos.

Conclui-se, pois, que representavam, assim, verdadeiro plus salarial, revestindo-se, portanto, de nítida natureza remuneratória - sendo devida a integração deferida.

Nego provimento.

3.2 DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O MM. Juízo deferiu ao reclamante, como extras, as horas excedentes da oitava, diária, ou quadragésima quarta, semanal, considerando-se o horário de trabalho indicado na petição inicial, em metade dos dias trabalhados, ou seja, em uma semana dois dias e na subsequente três dias, quando o horário era de 08:00 às 20:00 horas, com intervalo intrajornada de uma hora - tudo com os reflexos e o adicional alinhados. Nos demais dias, considerou o horário normal, de trabalho, sem qualquer extrapolação.

A reclamada não se conforma. Argumenta que o autor, na maior parte de seu contrato de trabalho, laborava viajando, ou seja, executava trabalhos externos, na forma do inciso I, do artigo 62, da CLT - não sendo passível de controle de jornada. Quando não estava viajando, trabalhava diretamente com os clientes, ministrando cursos e implantando o programa "MINESIGHT", pelo qual era responsável. Assim, conclui que, trabalhando externamente, não faz jus às horas extras deferidas.

Da análise detida de toda a prova produzida nos autos, entretanto, depreende-se que a r. decisão recorrida é irrepreensível - não assistindo razão à recorrente, quanto à pretensão de reforma.

Ao reclamante cabia o ônus de comprovar, de forma robusta e inequívoca, o alegado controle exercido pela reclamada - ônus do qual desincumbiu-se, com satisfação.

A testemunha Paulo Rogério da Costa, às fls. 153/154, afirmou:

"...o reclamante costumava trabalhar dentro do escritório da reclamada, fazendo viagens, não sabendo especificar o número de viagens no mês; (...) depoente e reclamante estavam obrigados a cumprir o horário de trabalho; trabalhava de 08 às 18h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, dependendo da necessidade, não sabendo quantificar o número de vezes em que o fato ocorria em cada mês, podendo trabalhar até às 19, 20, 21 horas, ou até 01 hora da manhã seguinte; (...) o reclamante cumpria o mesmo horário do depoente ou até mais; (...) depoente e reclamante estavam obrigados a preencher uma planilha excel relatando os horários e atividades desenvolvidas em cada dia de trabalho quando em viagens; o fato ocorria também quanto ao trabalho realizado no escritório; as planilhas eram enviadas por e-mail para diretoria da empresa; quando viajavam levavam o celular corporativo da empresa para uso em caso de necessidade tanto com a família quanto com o empregador; acredita que fazendo uma média, havia prorrogação de horário em metade dos dias trabalhados, numa média de 03 a 04 horas por dia..." (os grifos não estão no original).

A testemunha Rui Barbosa, arrolada pela própria recorrente, nos mesmos moldes, admitiu que "...o reclamante não assinava folha de ponto, mas preenchia planilhas excel contendo atividades e horários em que foram realizadas, passando referidas planilhas diretamente para a diretoria". Não soube, de qualquer forma, informar o horário de trabalho do reclamante, ou se trabalhava em sábados, domingos e feriados. Apenas complementou que "...a área técnica é que fazia o planejamento das atividades exercidas pelo reclamante...", e que ela própria, testemunha, "...quando necessário, costuma prorrogar a jornada, o que é anotado na sua folha de ponto, sendo concedida folga compensatória..." (fls. 153/154).

Como se vê da análise detida de toda a prova constante dos autos, conclui-se que a reclamada exercia controle, ainda que indireto, sobre a jornada do reclamante.

O autor, nesses termos, faz jus às horas extras deferidas - não podendo ser inserido na exceção do inciso I, do artigo 62, da CLT.

Nego provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso, sem divergência, rejeitou a preliminar erigida e, no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2009.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
DESEMBARGADOR RELATOR

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho - TRT3ªR.
Processo: 00131-2009-105-03-00-7 RO
Órgão Julgador: Primeira Turma
Juiz Relator: Des. Manuel Candido Rodrigues
Juiz Revisor: Juíza Convocada Monica Sette Lopes

VERITAE Orientador Empresarial -VOE

Edição VOE 06 09

Recorrente: PROMINAS PROJETOS E SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA.
Recorrido: HELBERTH FAUSTINO SOARES

Data de Publicação: 29/05/2009

LER – Indenização por Invalidez

Uma empresa capixaba de mineração terá de pagar pensão mensal e indenização por dano moral a uma trabalhadora que desenvolveu doença profissional (lesão por esforço repetitivo – LER) depois exercer função de datilógrafa e digitadora por 18 anos. Ao analisar o recurso da empresa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que não ficou demonstrada qualquer violação de leis federais por parte da decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) que condenou a empresa.

Depois de ser aposentada por invalidez decorrente de acidente de trabalho, a trabalhadora ingressou na Justiça com pedido de indenização por dano moral, material e de pagamento de pensão. De acordo com a trabalhadora, durante os anos em que exerceu a atividade repetitiva, desenvolveu a doença profissional denominada síndrome do túnel do carpo, que, no caso dela, resultou em rigidez nos dedos, punho, cotovelos e ombro esquerdos. A trabalhadora alegou que não eram feitos os intervalos determinados por lei durante o expediente.

Em primeira instância, o pedido foi negado, pois o juiz considerou que não estaria demonstrado o descumprimento por parte da empresa das medidas de segurança no trabalho. A trabalhadora recorreu e o TJES entendeu que havia nos autos prova do nexo de causalidade, isto é, que a causa da doença eram as atividades exercidas por ela na empresa. Assim, estaria comprovada a culpa do empregador.

A condenação foi para o pagamento de pensão no valor de 80% do salário-base recebido pela trabalhadora, até ela completar 65 anos, pagamento de todo o tratamento médico e reparação por danos morais no valor de R\$ 10 mil.

A empresa recorreu ao STJ, mas não teve êxito. Sua defesa alegou violação de diversos dispositivos de lei federal. Alguns deles, a Terceira Turma, baseada em voto do relator, ministro Sidnei Beneti, considerou não terem sido prequestionados (quando o segundo grau não se manifesta a respeito). A Turma também considerou que entender pela não causalidade entre a ocorrência da doença e a culpa da empresa envolveria reexame de fatos e provas, o que não é permitido ao STJ. Noutros dois pontos – honorários advocatícios e sua limitação –, o STJ também manteve a decisão capixaba, que os fixou em 20% do valor da condenação.
(REsp 693322)

Fonte: STJ, em 06/2009.

Princípio *Lex Loci Excutionis* – Aplicação nas Transferências para Exterior

Contratado no Brasil, o recorrido, depois de um ano, foi transferido para outro país, onde laborou por mais três anos. Ao retornar, o empregado foi dispensado sem que se considerassem os títulos e valores recebidos em território estrangeiro para o pagamento das verbas trabalhistas. Após o

trabalhador ajuizar ação, a recorrente interpôs recurso ordinário visando impedir a aplicação de lei estrangeira.

Apreciando o recurso, os magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo afastaram a pretensão da recorrente sob fundamento de, havendo o conflito de leis do trabalho no espaço, deve se aplicar a legislação nacional e estrangeira, sendo esta cabível quando mais favorável ao empregado e enquanto expatriado.

No voto apresentado pelo Relator, Desembargador Rovirso Aparecido Boldo, se verificou que a ida do recorrido para outro país atendeu às necessidades do empregador e seu grupo econômico. Constatou a existência de um só contrato de trabalho e em vigor no Brasil. O Relator chamou a atenção para o "Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social" entre os dois governos, assinado em 17.10.69 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 40 de 08/07/70, onde, no período de expatriação, a recorrente estava obrigada a realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e não à Instituição estrangeira.

Sedimentada a existência do contrato de trabalho único, o Desembargador Rovirso Boldo expôs que *"no conflito de leis do trabalho no espaço, deve-se observar o princípio da lex loci executionis. Ao contrato de trabalho com vigência iniciada e encerrada no Brasil, aplica-se a legislação nacional, bem como a alienígena enquanto o empregado permaneceu no exterior, esta última se mais favorável ao empregado e enquanto expatriado (art. 468 da CLT e Súmula 207 do c. TST)"*

Assim, em analogia aos dispositivos da Lei 7.064/82, o Desembargador-Relator expôs se considerar transferido o empregado cedido a empresa sediada no estrangeiro, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro (art. 2º); assim como se aplicar a legislação brasileira de proteção ao trabalho naquilo compatível com o disposto nessa Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto das normas e em relação a cada matéria (art. 3º).

Levantou, ainda, a possibilidade de pagamento de parcela da remuneração no exterior, em moeda estrangeira (art. 5º) e que não sendo mais necessário ou conveniente o serviço no exterior, o retorno do empregado poderá ser determinado pela empresa. (art. 7º).

Ante os fundamentos apresentados, a 8ª Turma do TRT-SP determinou que todos os valores remuneratórios endereçados ao autor pela empresa estrangeira integram o contrato de trabalho firmado no Brasil para todos os efeitos legais.

TRT- 2ª Região, em 18.06.2009

Responsabilidade da Empresa – Morte de Trabalhador Autônomo em Razão de Contaminação por Amianto

Uma indústria do Rio de Janeiro terá de indenizar a família de um caminhoneiro autônomo em razão de contaminação por amianto (asbesto), o que resultou na sua morte. Por vinte anos, o trabalhador ingressou na empresa para realizar transporte de cargas, além de residir nas suas proximidades. A empresa tentava, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a reforma da decisão que a

condenou ao pagamento de indenização e pensão à esposa e à filha do trabalhador. A Quarta Turma manteve a condenação.

Misturado ao cimento, o amianto serve como base para confecções de telhas e caixas d'água. Em muitos países, sua extração já é proibida. Pela exposição ao mineral, o caminhoneiro acabou desenvolvendo doenças típicas, como a asbestose e mesotelioma maligno, um tipo de tumor que atinge os pulmões. A família entrou com a ação judicial contra a transportadora para a qual o caminhoneiro trabalhava e contra a indústria, pedindo ressarcimento por dano moral e material.

Em primeiro grau, a indústria foi declarada responsável pela morte do trabalhador. O juiz entendeu estar demonstrada no processo a existência de culpa por omissão, representada pela exposição do trabalhador a um ambiente nocivo de trabalho sem a necessária cautela. Apesar de não ter sido realizada perícia ambiental na fábrica ou na residência da vítima, o juiz contentou-se com a perícia médica, já que as doenças desenvolvidas pelo trabalhador eram típicas de contaminação pelo amianto.

Houve recurso, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) manteve a condenação, por entender que não ocorreu cerceamento de defesa, como alegado, pela não realização da perícia ambiental. Entretanto, o Tribunal reduziu os danos morais de 720 para 500 salários mínimos.

No STJ, a Quarta Turma, baseada em voto do relator, ministro Aldir Passarinho Junior, apenas excluiu do cálculo da pensão a verba correspondente ao 13º salário e gratificação de férias, já que o caminhoneiro era autônomo. E, como o ilícito é de natureza civil, a Turma afastou os juros compostos arbitrados na sentença, mantendo os juros moratórios. Nos demais pontos, especialmente quanto à contestação de causalidade entre a doença fatal e as atividades da indústria, o ministro relator considerou impossível uma nova análise por envolver fatos e provas.
(Resp 507521)

Fonte: STJ, em 24.06.2009

Responsabilidade Solidária na Prestação de Serviços

STJ: Trata-se de REsp em que se discute a responsabilidade solidária do tomador e do prestador de serviços. No caso, cuida-se de contribuições destinadas à seguridade social. O tribunal a quo assentou que, em que pese a responsabilidade do tomador pelas contribuições devidas pelo prestador do serviço, há de ressaltar que tal previsão não autoriza o Fisco a exigí-las daquele sem antes proceder à apuração da existência do débito junto ao executor da mão de obra.

A condição de responsável solidário do tomador de serviço, adicionada à falta de comprovação do recolhimento das contribuições devidas, não enseja, por si só, a aferição indireta pelo Fisco, sem qualquer análise da documentação das prestadoras de serviço responsáveis, à época, pela elaboração das folhas de pagamento. Ou seja, responsabilizar diretamente o responsável solidário, sem antes tentar autuar o principal devedor, até para procurar subsídios a fim de mensurar a obrigação, suprime etapa a ser respeitada para evidenciar que a prestadora de serviço não adimpliu seu débito ou, ao menos, para ela fornecer subsídios ou elementos contábeis à perfeita individualização do crédito.

Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso, por entender estar correto o acórdão recorrido, não havendo contrariedade aos arts. 124 do CTN e 31 da Lei n. 8.212/1991, nem divergência com a jurisprudência do STJ, como alega a recorrente. Precedentes citados: REsp 800.054-RS, DJ 3/8/2007, AgRg no AgRg no REsp 1.039.843-SP, DJe 26/6/2008, e REsp 776.433-RJ, DJe 22/9/2008. REsp 1.067.988-PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 9/6/2009.

Servidor Estatutário – Salários - Competência para Processamento e Julgamento

COMPETÊNCIA. SALÁRIOS. SERVIDOR ESTATUTÁRIO.

In casu, destaca a Min. Relatora haver controvérsia no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal (STJ) quanto à competência para processar e julgar casos semelhantes. Observa que há decisões monocráticas em conflitos idênticos em que se conclui pela competência da Justiça comum e que também há julgamento dessa Seção (de relatoria também da Min. Maria Thereza de Assis Moura) dando pela anterior competência da Justiça do Trabalho. Explica que as decisões que entendem ser competente a Justiça do Trabalho levam em conta a suposta ilegalidade da transposição do servidor do regime celetista para o estatutário sem concurso público. Entretanto, esclareceu que não cabe, em conflito de competência, o STJ concluir pela legalidade ou ilegalidade do vínculo estatutário estabelecido entre a autora e o município réu. O conflito de competência deve ater-se à discussão específica da Justiça competente para julgar a causa, tal como proposta. Assevera que concluir de forma diversa significaria julgar o próprio mérito da ação em substituição ao juízo de primeiro grau, competente para analisar e julgar os pedidos da ação. Diante do exposto, a Seção declarou competente a Justiça estadual para processar e julgar as ações em que houve a conversão de regime do servidor de celetista para estatutário após a edição da Lei municipal n. 1.240/1991, quando se pleiteia o pagamento de remunerações atrasadas do período estatutário (Súm. n. 137-STJ). Precedentes citados: CC 100.671-PB, DJe 2/2/2009, e CC 62.851-MA, DJ 4/12/2006. CC 101.265-AL, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/6/2009.

Fonte: Informativos de Jurisprudência do STJ nº400/2009.

Serviço Público – Ocupação Cargo Público sem Concurso – Levantamento FGTS

REPETITIVO. CONCURSO. LEVANTAMENTO. FGTS.

A Seção do STJ, ao julgar o recurso repetitivo de controvérsia (art. 543-c do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), reiterou o entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/1988, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. Não há litisconsórcio passivo entre o ex-empregador (o município) e a Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que, realizados os depósitos, o empregador não mais detém a titularidade sobre os valores depositados, que passam a integrar o patrimônio dos fundistas. Na qualidade de operadora do Fundo, somente a CEF tem legitimidade para integrar o polo passivo da relação processual, por ser a única responsável pela administração das contas vinculadas do FGTS, a teor da Súmula 82-STJ. Precedente citado: REsp 819.822-RN, DJ 29/6/2007. REsp 1.110.848-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/6/2009.

Fonte: Informativos de Jurisprudência do STJ nº400/2009.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado – Informações na GFIP e Recolhimento na GPS - Instruções

1. Rescisões Contratuais - Pagamento de Aviso Prévio Indenizado e 13º Salário – Informações no SEFIP

As pessoas jurídicas ou os contribuintes equiparados que efetuarem rescisão de contrato de trabalho de seus empregados e pagarem aviso prévio indenizado, deverão preencher o **SEFIP** da seguinte forma:

I - o valor do aviso prévio indenizado **não deverá ser informado**; e

II - o valor do décimo - terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado **deverá ser informado** no campo "Base de Cálculo 13º salário da Previdência Social", exceto no caso de empregado que tenha trabalhado por um período inferior a 15 (quinze) dias durante o ano, cuja informação não poderá ser prestada até que o SEFIP seja adaptado.

2. GPS Gerada pelo SEFIP

Nas hipóteses acima, a GPS gerada pelo SEFIP deverá ser desprezada, devendo ser preenchida GPS manualmente com os valores efetivamente devidos, incluindo as contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o décimo - terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado.

3. Cálculo das Contribuições Devidas

Para fins de cálculo das contribuições e de enquadramento na Tabela de Salário de Contribuição, o valor do aviso prévio indenizado deverá ser somado às outras verbas rescisórias que possuem incidência de contribuições previdenciárias, na competência do desligamento.

O décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado deve ser somado ao valor do décimo-terceiro salário proporcional, correspondente ao valor bruto da gratificação sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da Tabela de Salário de Contribuição.

As disposições supra produzem efeitos a partir de 12 de janeiro de 2009.

4. Retificação das Informações

As informações prestadas em GFIP em desacordo com o disposto acima poderão ser retificadas por meio da apresentação de GFIP retificadora e não sujeitarão o sujeito passivo à multa prevista no inciso II do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Fundamentação Legal: Art. 32 da Lei nº 8.212/91, Decreto nº 6.727/2009, Instrução Normativa RFB nº925/2009.

GFIP – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME e EPP – Informações – Revogação da IN RFB 763 de 2007

1. Normas para GFIP de ME e EPP – Instrução Específica

As Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), para fins de preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), deverão observar as orientações contidas na Instrução Normativa RFB nº 925/2009 que revoga a IN RFB 763/2007.

2. Fatos Geradores até 31.12.2008 – Anexos IV e V

Para os fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos até de 31 de dezembro de 2008, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas exclusivamente na forma dos **anexos IV e V** da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, observadas, com relação ao **anexo V**, exclusivamente as tabelas cujos efeitos vigoraram até 31 de dezembro de 2008, deverão prestar no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (SEFIP) as seguintes informações:

I - no campo "SIMPLES", "não optante"; e

II - no campo "Outras Entidades", "0000".

Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado "2100" no campo "Cód. Pagamento GPS".

As contribuições devem ser recolhidas em Guia da Previdência Social (GPS) com os códigos de pagamento e valores apurados pelo SEFIP.

3. Fatos Geradores até 31.12.2008 – Anexos I a III e IV

Para fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos até de 31 de dezembro de 2008, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas na forma dos anexos I a III, simultaneamente com atividades tributadas na forma do anexo IV e V da Resolução

CGSN nº 51, de 2008, observadas, com relação ao anexo V, exclusivamente as tabelas cujos efeitos vigoraram até 31 de dezembro de 2008, deverão indicar "optante" no campo "SIMPLES" do SEFIP.

Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado "2003" no campo "Cod. Pagamento GPS" e "0000" no campo "Outras entidades":

Nessa hipótese, o sujeito passivo deverá preencher a GPS com os valores efetivamente devidos, utilizando os códigos "2003", para recolhimento das contribuições incidentes sobre folha de pagamento; "2011", para recolhimento das contribuições incidentes sobre aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física; e "2020", para recolhimento das contribuições incidentes sobre a contratação de transportador rodoviário autônomo, devendo desconsiderar a GPS emitida pelo SEFIP.

4. Fatos Geradores a Partir de 01.01.2009 – Anexo IV

Para fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas exclusivamente na forma do anexo IV da Resolução CGSN nº 51, de 2008, devem prestar no SEFIP as seguintes informações:

I - no campo "SIMPLES", "não optante"; e

II - no campo "Outras Entidades", "0000".

Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado "2100" no campo "Cód. Pagamento GPS".

As contribuições devem ser recolhidas em GPS com os códigos de pagamento e valores apurados pelo SEFIP.

5. Fatos Geradores a Partir de 01.01.2009 – Anexos I a III e V e IV

Para fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas na forma dos anexos I a III e V, simultaneamente com atividades tributadas na forma do anexo IV da Resolução CGSN nº 51, de 2008, observadas, com relação ao anexo V, exclusivamente as tabelas cujos efeitos vigoram a partir de 1º de janeiro de 2009, deverão indicar "optante" no campo "SIMPLES" do SEFIP.

Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado "2003" no campo "Cod. Pagamento GPS" e "0000" no campo "Outras entidades":

Nessa hipótese, o sujeito passivo deverá preencher a GPS com os valores efetivamente devidos, utilizando os códigos "2003", para recolhimento das contribuições incidentes sobre folha de pagamento; "2011", para recolhimento das contribuições incidentes sobre aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física; e "2020", para recolhimento das contribuições incidentes sobre a contratação de transportador rodoviário autônomo, devendo desconsiderar a GPS emitida pelo SEFIP.

As disposições supra produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

6. Retificação das Informações

As informações prestadas em GFIP em desacordo com as disposições supra poderão ser retificadas por meio da apresentação de GFIP retificadora. Essas retificações de informações não sujeitarão o sujeito passivo à multa prevista no inciso II do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

7. Inexistência de Fatos Geradores de Contribuição Previdenciária

Inexistindo fatos geradores de contribuição previdenciária, o sujeito passivo deverá apresentar GFIP com indicativo de ausência de fato gerador - GFIP sem movimento - na primeira competência da ausência de fatos geradores, dispensando-se a sua transmissão para as competências subseqüentes até a ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Essa disposição produz efeitos a partir de 4 de dezembro de 2008.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº123/2006, Resolução CGSN nº 51/2008, Instrução Normativa RFB nº925/2009 (Revoga a IN RFB 763/2007).

TRABALHO

PIS e PASEP – Rendimentos – Pagamento – Cronograma 2009 2010

1. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS DOS RENDIMENTOS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS - EXERCÍCIO 2009/2010

I - Nas agências da Caixa Econômica Federal

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	ATÉ
JULHO	11.08.2009	30.06.2010
AGOSTO	19.08.2009	30.06.2010
SETEMBRO	26.08.2009	30.06.2010
OUTUBRO	10.09.2009	30.06.2010
NOVEMBRO	15.09.2009	30.06.2010
DEZEMBRO	22.09.2009	30.06.2010
JANEIRO	08.10.2009	30.06.2010
FEVEREIRO	15.10.2009	30.06.2010
MARÇO	22.10.2009	30.06.2010
ABRIL	11.11.2009	30.06.2010
MAIO	18.11.2009	30.06.2010
JUNHO	25.11.2009	30.06.2010

II - Crédito em conta para correntistas da Caixa - o crédito será efetuado em conta corrente do participante a partir de julho/2009.

III - Pelo Sistema PIS/Empresa Através da folha de pagamento das empresas conveniadas - o crédito dos rendimentos será efetuado na folha de pagamento a partir de julho/2009.

2. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS DOS RENDIMENTOS DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP - EXERCÍCIO 2009/2010.

I - Nas Agências do Banco do Brasil S.A.

FINAL DE INSCRIÇÃO	PERÍODO
0 e 1	11.08.2009 a 30.06.2010
2 e 3	18.08.2009 a 30.06.2010
4 e 5	25.08.2009 a 30.06.2010
6 e 7	01.09.2009 a 30.06.2010
8 e 9	08.09.2009 a 30.06.2010

II - Crédito em conta para correntistas do Banco do Brasil - o crédito será efetuado em conta corrente do participante a partir de julho/2009.

III - Pelo Sistema FOPAG

Através da folha de pagamento das entidades conveniadas - o crédito dos rendimentos será efetuado na folha de pagamento a partir de julho/2009.

Fundamentação Legal: Resolução CD PIS PASEP n°02/2009

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadorias – Perda da Qualidade de Segurado – Não Consideração

A perda da qualidade de segurado prejudica a concessão de Aposentadorias?

Não. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Aplica-se o disposto à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Fundamentação Legal: §§5º e 6º do Art. 13 do Decreto nº3.048/99, acrescentados pelo Decreto nº4.729/2003.

TRABALHO

Grupo Econômico - Caracterização

Como se caracteriza o Grupo Econômico para efeitos trabalhistas?

De acordo com o disposto no § 2º do Art. 2º da CLT, entende-se caracterizado o grupo econômico para efeitos trabalhistas, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Nesse caso, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Fundamentação Legal: § 2º do Art. 2º da CLT.

Sucessão Trabalhista – Consequências nos Contratos de Trabalho

Quais os efeitos da sucessão de empresas nos contratos de trabalho?

Mudanças na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, não afetam os contratos de trabalho, nem afetam os direitos adquiridos dos respectivos empregados.

Fundamentação Legal: Arts. 10 e 448 da CLT.